



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos

Segunda Câmara

Sessão: **16/7/2019**

101 TC-006758.989.16-4 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECERES

Prefeitura Municipal: Capivari.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Rodrigo Abdala Proença.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	35,02%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(100%)
Magistério	83,67%	(60%)
Pessoal	53,32%	(54%)
Saúde	29,02%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 179.349.945,82	
Receita Arrecadada	R\$ 151.381.256,37	
Execução orçamentária	Déficit → 4,37%	
Execução financeira	Déficit	
Transferências ao Legislativo	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Irregular	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. DESEQUILÍBRIO FISCAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DOS ENCARGOS SOCIAIS DEVIDOS NO EXERCÍCIO. PARECER DESFAVORÁVEL.

1. Inobservância das regras de responsabilidade na gestão fiscal. *Déficit* orçamentário sem cobertura financeira do exercício anterior. Resultado financeiro negativo maior que um mês de arrecadação.
2. Ausência de pagamento integral das obrigações previdenciárias. Potencial comprometimento de orçamentos futuros bem como do equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Capivari**, relativas ao exercício de **2017**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Campinas (UR-03).

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes:

A.2. IEG-M – I-Planejamento:

- existência de aspectos negativos com reflexos no Planejamento Orçamentário do exercício;

B.1.1. Resultado da execução orçamentária:

- existência de *déficit* da execução orçamentária no exercício analisado, na ordem de 4,37%, aumentando o *déficit* financeiro do exercício anterior;
- superestimativa da receita de 2017;
- existência de alertas tempestivos sobre descompasso entre Receitas e Despesas;
- abertura de créditos adicionais, realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em percentual que excede o razoável por esta e. Corte de Contas;

B.1.2. Resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial:

- *déficit* financeiro negativo da ordem de R\$ 30.505.583,08 e econômico (também negativo) de R\$ 6.459.352,08;

B.1.3. Dívida de curto prazo:

- recursos insuficientes para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro;

B.1.4. Dívida de longo prazo:

- aumento de 60,86% nas dívidas de longo prazo devido a parcelamentos previdenciários;

B.1.4.1 – Parcelamentos de débitos previdenciários:

- existência de parcelamentos de débitos previdenciários autorizados pela Lei nº 13.485/2017; recolhimentos parciais que ensejaram medidas judiciais por parte do RPPS para garantir o devido recebimento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

B.1.6. Encargos:

- pagamentos parciais ao RPPS, que adotou medidas judiciais para garantir o recebimento;
- certidão negativa obtida judicialmente;

B.1.8.1. Despesa de pessoal:

- superação do limite previsto no artigo 20, inciso III e do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal no 1º Quadrimestre de 2017;
- existência de alertas tempestivos quanto às superações verificadas;

B.1.9. Demais aspectos sobre recursos humanos:

- nomeação de comissionados em detrimento ao estabelecido no art. 37, V da CF;

B.2. IEG-M – I-Fiscal:

- existência de aspectos negativos com reflexos no desempenho do indicador assinalado;

B.3.1. Iluminação pública:

- aplicação irregular de recursos da CIP;

B.3.2. Ordem cronológica de pagamentos:

- descumprimento da ordem cronológica de pagamentos;

B.3.3. Formalização das licitações, inexigibilidades e dispensas:

- descumprimento da Lei 8666/93;

C.2. IEG-M – I-Educ:

- existência de aspectos negativos com reflexos no desempenho do indicador assinalado;
- unidades escolares com necessidade de manutenção e reforma;

D.2. IEG-M – I-Saúde:

- existência de aspectos negativos com reflexos no desempenho do indicador assinalado;
- unidades de saúde com necessidade de manutenção e reforma;

E.1. IEG-M – I-AMB:

- existência de aspectos negativos com reflexos no desempenho do indicador assinalado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

G.3. IEG-M – I-GOV TI:

- existência de aspectos negativos com reflexos no desempenho do indicador assinalado;

H.1. Denúncias/representações/expedientes:

- denúncias consideradas procedentes;

H.2. Atendimento à recomendação do Tribunal:

- descumprimento de recomendações do Tribunal.

Notificado, o responsável juntou aos autos alegações com justificativas e anúncio de medidas saneadoras para os apontamentos.

No que se refere aos **aspectos contábeis**, refutou a tese da fiscalização de que o *déficit* orçamentário seria fruto da superestimativa de receita. Explicou que houve a necessidade de inclusão de diversas receitas de capital no Orçamento devido a exigências de órgãos federais e estaduais como condição para a celebração de convênios com o Município. Para as alterações orçamentárias, defendeu a absoluta adequação normativa, tendo sido realizadas Audiências Públicas.

Já em relação aos **encargos sociais**, alegou que a crise do Sistema de Previdência não é privilégio apenas do Município de Capivari, mas se trata de uma questão nacional. Informou que promoveu o equacionamento da gestão com a celebração de parcelamentos autorizados pela MP nº 333 de 2017.

A **Assessoria Técnica de Economia** manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável**, diante do desequilíbrio fiscal observado.

Salientou que o *déficit* orçamentário do exercício (4,37%), embora inicialmente pudesse ser tolerado, mostrou-se nocivo ao equilíbrio fiscal, uma vez que não existia *superávit* financeiro suficiente para a sua cobertura. Igualmente prejudicial, o *déficit* financeiro de R\$ 30.505.583,08,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

correspondente a mais de dois meses de arrecadação da RCL (R\$ 160.728.173,52).

A **Assessoria Jurídica** também se pronunciou pela emissão de **parecer desfavorável**, tendo em vista os aspectos contábeis negativos observados pela assessoria precedente.

No entanto, entendeu possível relevar a questão afeta aos encargos sociais, por entender que a matéria está sendo discutida judicialmente.

A **Chefia de ATJ** acolheu as manifestações de sua assessoria, pela emissão de **parecer desfavorável**, com recomendações ao Prefeito para que adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente aqueles indicadores que obtiveram conceito C “Baixo Nível de Adequação” e C + “em fase de adequação”; estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG n.º 29/10 e 35/15; promova o adequado equilíbrio orçamentário, financeiro e econômico; cumpra as exigências dos incisos I a V, do parágrafo único, do artigo 22 da LRF, em relação aos gastos com Pessoal; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório da Fiscalização, principalmente nos setores de Encargos Sociais, Pessoal, Dívida Ativa, Ensino e Saúde.

O **Ministério Público de Contas** opinou pela emissão de **Parecer Desfavorável**, diante das seguintes impropriedades:

– ocorrência de déficit orçamentário correspondente a 4,37%, equivalente a R\$6.607.813,84, não amparado em superávit financeiro do exercício anterior, em inobservância ao princípio da gestão fiscal responsável e ao equilíbrio fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- ocorrência de déficit financeiro de R\$30.505.583,08;
- baixo índice de liquidez imediata (0,10), revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo;
- aumento de 60,86% na dívida de longo prazo;
- recolhimento parcial de encargos ao RPPS;
- inobservância das vedações impostas pelo art. 22, parágrafo único, da LRF, irregularidade que pode configurar crime contra as finanças públicas (Código Penal, art. 359-D);
- aplicação irregular de recursos advindos da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, em desobediência ao que determina o artigo 8º, parágrafo único, da LRF.

Opinou pela expedição de recomendações para as demais falhas e alertando que a reincidência sistemática pode culminar no juízo desfavorável de contas futuras.

A Prefeitura Municipal apresentou **Memoriais** reforçando suas justificativas com o objetivo de esclarecer pontos da matéria relacionada aos *déficits* financeiro e orçamentário.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Ministério da Educação (formulador do índice IDEB), a situação operacional da educação no Município é retratada nas Tabelas a seguir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida					Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Capivari												
Anos Iniciais	5,5	5,7	5,9	6,2	6,5	4,5	4,9	5,2	5,4	5,7	6,0	6,2
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2016	2017	2016	2017
Capivari	7.025	6.853	R\$ 53.422.660,27	R\$ 56.068.310,83
Região Administrativa de Campinas	624.627	628.148	R\$ 6.398.583.249,39	R\$ 6.604.403.866,72
<<644 municípios>>	3.168.675	3.183.851	R\$ 28.824.216.602,29	R\$ 29.455.790.725,43

	Gasto anual por aluno	
	2016	2017
Capivari	R\$ 7.604,65	R\$ 8.181,57
Região Administrativa de Campinas	R\$ 10.243,85	R\$ 10.514,09
<<644 municípios>>	R\$ 9.096,62	R\$ 9.251,62

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2016	2017	2016	2017
Capivari	51.993	52.543	R\$ 35.184.664,34	R\$ 36.133.988,31
Região Administrativa de Campinas	6.690.076	6.752.717	R\$ 6.103.260.740,11	R\$ 6.307.543.818,18
<<644 municípios>>	31.720.203	31.978.445	R\$ 26.056.260.020,19	R\$ 27.040.741.329,44

	Gasto anual por habitante	
	2016	2017
Capivari	R\$ 676,72	R\$ 687,70
Região Administrativa de Campinas	R\$ 912,29	R\$ 934,07
<<644 municípios>>	R\$ 821,44	R\$ 845,59

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	A	B+	C	B	B	A	B
2015	B	B	B	C	B	B+	A	C+
2016	B	B	B+	C	B	A	A	B
2017	C+	B	B	C	C+	B	A	C+

Contas anteriores:

2016 TC 004280/989/16 desfavorável¹;
2015 TC 002131/026/15 favorável com recomendações;
2014 TC 000039/026/14 favorável com recomendações.

É o relatório.

rfl

¹ Desequilíbrio Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006758.989.16-4

Diante das falhas apresentadas não vejo como dissentir das manifestações desfavoráveis da ATJ e do MPC.

As questões que comprometem as Contas dizem respeito à inobservância das regras de responsabilidade na gestão fiscal, à ausência de recolhimento integral dos encargos sociais devidos no exercício e ao desvio de finalidade na aplicação de recursos da CIP.

No que se refere ao **desequilíbrio fiscal**, observou-se resultado orçamentário deficitário em R\$ 6.607.813,84 (4,37%) que contribuiu para piorar o já negativo resultado financeiro vindo do exercício anterior, atingindo o montante de R\$ 30.505.583,08 ao final de 2017.

Esse *déficit* financeiro elevado pode comprometer exercícios futuros, pois corresponde a **mais de dois meses de arrecadação**², considerando-se a RCL de R\$ 160.728.173,52 (um duodécimo equivale a R\$ 13.394.014,46). Tal situação tem levado esta Corte a proferir pareceres desfavoráveis, a se notar nos TCs 001454/026/11, 002033/026/12, 001910/026/13, dentre outros. Destaco, por oportuno, que cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores, obviamente por não terem sido quitados, não causam impactos no já configurado resultado financeiro negativo.

Destaco, ainda, que as Contas apresentaram outros indicadores econômico-financeiros demonstrando a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária.

Apurou-se que a Prefeitura não possuía cobertura para os compromissos de curto prazo em face do baixíssimo índice de liquidez imediata

² Equivale a 68 dias de arrecadação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

(0,10). Observou-se, também, elevação da dívida de longo prazo (60,86%), piora do resultado econômico e diminuição do resultado patrimonial.

Diante desse quadro, observo que o § 1º do artigo 1º da LRF é claro ao preceituar que *“a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a **ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas** mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”* (grifos nossos).

Já artigo 9º estabelece que *“**se verificado**, ao final de um bimestre, **que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas** de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, **os Poderes** e o Ministério Público **promoverão**, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, **limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias**”* (grifos nossos).

A reprovação recai, portanto, nos resultados negativos desprovidos da comprovação de medidas contingenciadoras, conjunto de falhas que ofendem, como já observado, as regras de responsabilidade da gestão fiscal (arts. 1º, § 1º e 9º da LRF). Essa negligência resta mais evidente em face da constatação de que, no exercício de 2017, houve um incremento da arrecadação (5,9%), que passou de R\$ 142.946.507,72 em 2016 para R\$ 151.381.256,37 no exercício em exame.

Destaco, inclusive, que a Prefeitura foi alertada 10 (dez) vezes, nos termos do artigo 59, § 1º, I, da LRF, mas, nem assim, conteve o gasto não obrigatório e adiável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Outra questão impeditiva para a aprovação das Contas refere-se aos **encargos sociais**. A fiscalização apurou parcelamentos de dívidas de exercícios anteriores, com exigibilidade no atual, bem como a ausência de quitação integral dos encargos previdenciários do exercício.

Quanto a esses últimos, em face do não pagamento das obrigações correntes, o Instituto de Previdência local viu-se obrigado a ingressar com ações judiciais para satisfação do débito. Consta dos autos que não teriam sido recolhidas as contribuições da parte patronal, de setembro a novembro/17, e da parte dos segurados, de outubro a novembro/17. Considero que referidas ações judiciais não impedem o juízo de reprovação por esta Corte, pois apenas reafirmam a inadimplência municipal. Por outro lado, eventuais medidas ou composições futuras não afastam a falha, tendo em vista o princípio da anualidade das Contas.

A deficiência da gestão previdenciária se sobressai na análise do documento juntado pela fiscalização no evento 147³. Os dados lá apresentados revelam que, no início de 2017, a dívida total, correspondente a R\$ 13.470.996,57, saltou para R\$ 34.177.814,61 ao final do exercício. Citada documentação, revela, ainda, que naquele ano, objeto de análise deste parecer, foi pago um total de apenas R\$ 1.128.371,36, sendo “reparcelados” R\$ 6.798.439,17 e parcelados outros R\$ 14.036.750,23.

Destaco, por oportuno, que as justificativas não impugnaram os dados colhidos pela fiscalização, nem apresentaram maiores explicações sobre o inadimplemento, mencionando, genericamente, o equacionamento da gestão.

³ Relação das dívidas do Instituto de Previdência Municipal de Capivari:

Saldo do exercício anterior		R\$ 13.470.996,57
(+)	Ajustes firmados no exercício	R\$ 15.036.750,23
(-)	Recebimentos no exercício	R\$ 1.128.371,36
(+)	Reparcelamentos no exercício	R\$ 6.798.439,17
(=)	Saldo final do exercício	R\$ 34.177.814,61



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Esse panorama explica, inclusive, a expressiva elevação de 60,86% da dívida de longo prazo. Compreende-se, portanto, que além de comprometer orçamentos futuros, a inadimplência pode prejudicar o equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência.

Na análise geral da matéria, mesmo que tenha havido alguns acordos com base na MP nº 333 de 2017, o fato é que a gestão⁴ vem se valendo de sucessivos parcelamentos desde 2013, evidenciando que o Executivo tem se furtado a cumprir sua missão legal, consubstanciada no pagamento mensal das contribuições previdenciárias, ocasionando, como visto, o aumento exponencial da dívida, razão pela qual a falha não pode ser afastada e compromete as Contas.

A reforçar tal conclusão, destaco a Cartilha “Os cuidados com o último ano de mandato”, editada por esta Corte e disponível no endereço eletrônico www.tce.sp.gov.br, que alerta para a gravidade da inadimplência previdenciária, especialmente por comprometer exercícios futuros: *“a falta de repasse das quotas patronais e funcionais aumenta, consideravelmente, a dívida municipal; implica várias e muitas sanções aos Municípios (...)”*.

Também contribui para a reprovação das Contas o desvio de finalidade na aplicação dos recursos da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (CIP). Restou apurado que foram transferidos, da conta específica, para outras contas correntes da Prefeitura, com finalidade diversa da manutenção de serviços correlatos, R\$ 1.044.683,88, em afronta ao parágrafo único do artigo 8º da LRF⁵. Ressalto que a ausência de justificativa sobre esse ponto impede o afastamento da falha.

Nos demais aspectos que envolvem a gestão, a instrução revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o

⁴ Atual responsável é Prefeito desde 2013 (Fonte: AudeSP).

⁵ “Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

equivalente a **35,02%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **83,67%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual revelou, ainda, a aplicação, no período em exame, de **100%** dos recursos do Fundeb, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Apesar do cumprimento dos índices, deve o gestor intensificar esforços visando melhorar a qualidade do Ensino, especialmente no que se refere ao índice de efetividade I-Educ. Destaco a necessidade de melhorias quando à infraestrutura e disponibilização de bibliotecas e salas de informática em todas as escolas.

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **25,69%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.

Porém, também alerto ao gestor para a necessidade de melhoria na qualidade da prestação dos serviços, principalmente quanto aos aspectos destacados pela fiscalização e relacionados à composição do IEG-M, em especial a infraestrutura dos Postos de Saúde e necessidade de expansão da abrangência dos Programas Saúde da Família e de Saúde Bucal.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas ficaram acima do limite prudencial (**53,32%**), devendo a Administração imprimir esforços para reconduzir o percentual a patamares



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

seguros, recomendados pela legislação, além de observar as limitações impostas pelo art. 22, parágrafo único da LRF.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

Não foi apurada ausência de quitação integral dos precatórios devidos no exercício. Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

Em relação aos recursos humanos, tendo em vista que o principal apontamento está relacionado à ausência de definição de atribuições dos cargos em comissão, recomendo ao gestor a adequação da matéria, em consonância com a orientação do Comunicado SDG nº 32/15, item 8: *“as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriada”*.

No que se refere às licitações, em especial ao Pregão nº 32/17, embora reconheça a existência de falhas formais, relevo o apontamento, tendo em vista a ausência de comprovação de prejuízos efetivos, seja ao erário, seja aos demais licitantes.

Por fim, diante das justificativas apresentadas, considero que outras falhas registradas no laudo de fiscalização também podem ser relevadas, devendo, porém, ser corrigidas, com recomendações ao final deste voto.

Por tudo o que foi exposto, voto no sentido da emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de **2017**, da Prefeitura Municipal de **Capivari**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

- aprimorar a gestão de modo a melhorar o desempenho relacionado aos índices de efetividade, no sentido de entregar à sociedade serviços de qualidade;
- adotar medidas para sanear os apontamentos feitos por ocasião da fiscalização ordenada: Almoxarifado, Merenda Escolar e Obras Públicas;
- observar a ordem cronológica de pagamentos;
- atender à Lei de Acesso à Informação e à Lei da Transparência Fiscal;
- atender às Instruções e Recomendações do Tribunal.

É como voto.